

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 589.612 - RJ (2003/0152356-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA  
ADVOGADO : ALFONSO CARUSO MASELLI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)

## VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

O Constituinte de 1988, louvando-se em princípios fundamentais houve por criar o PODER JUDICIÁRIO como um Poder uno, subdivido, apenas, em áreas de especialização, resguardado o Estado Federativo e outorgando-lhe garantias e poder de autogoverno.

É um Poder UNO e como tal deve garantir a atuação legítima de seus seguimentos, sem privilegiar ou desconsiderar quaisquer deles, necessários que são todos.

Por isso mesmo, não há como se admitir, embora constatado na evolução dos últimos anos, a busca de alguns de seus seguimentos de poder, reduzindo a importância do Poder Judiciário Estadual no contexto elaborado pelo artigo 92 da Constituição Federal.

Venho desde muito sustentado em trabalhos e votos proferidos que a busca incessante de poder pelas Justiças Especializadas, Federal e trabalhista, com o beneplácito de legisladores, tem se tornado preocupante, esquecidos esses políticos-legisladores que todos os ramos são importantes e realizam no campo de suas atividades a pacificação social dos conflitos.

Não vejo com tranqüilidade esse estado de coisa: a busca de mais e mais poder-decisório de um em detrimento de outro ramo do

# Superior Tribunal de Justiça

Poder Judiciário Nacional.

No caso em exame, pedi vista para deixar registrada essa manifestação, que vem se transformando em preocupação.

É inconteste que a Ação Civil Pública é instrumento de relevância no sistema judiciário, mas considerando o seu objeto, como previsto no artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não deve ser desvinculado de suas finalidades, já havendo sido manifestado em decisões deste eg. Tribunal que *"o direito individual há que ser indisponível, a fim de dar ensejo à sua defesa pela via da ação civil pública"* (STJ-RF 355/205 e 359/215).

Ainda que não se questione, no caso concreto, o exercício da ação que busca excluir cláusula de apólice de seguro como interesse difuso ou coletivo, o deslocamento da competência pelo pedido de ingresso da União nos autos, sem nenhum interesse direto ou indireto se me apresenta injustificável juridicamente, senão por interesses outro, qual seja excluir a competência da Justiça Estadual.

É o que se infere da leitura dos autos, não se esquecendo de que cláusula de contrato de seguro é de direito privado e que o direito de quem a aceita não é indisponível, pois tem a faculdade da recusa.

Em verdade, qual o interesse da ANS em cláusula de apólice de seguro?

A se considerar que se trata "de saúde", o seu ingresso por interesse não ficaria restrito a espécie do direito em julgamento, MAS EM TODO E QUALQUER PROCESSO QUE SE TRATASSE DO TEMA SAÚDE, porque o interesse jurídico estaria, diante da tese, exclusivamente condicionado à existência da ANS.

A intervenção da União dependeria do legítimo interesse jurídico que não nasce da simples declaração de vontade, consoantes decisões do c. Supremo Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal:

*"para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante" (STF, Pleno, prejuízo juridicamente relevante" (STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). No mesmo sentido: STJ 3ª T., REsp 660.833, rel. Min. NANCY ANDRIGUI, J. 26.9.06. Cfr. CPC Comentado Theotônio Negrão, 39ª edição, nota 2 ao art. 50, p. 192).*

Os autos não revelam nenhum interesse jurídico da União.

As responsabilidades constitucionais de saúde pública atribuídas à ANS não se atrelam a apólice de seguro entre entidades privadas, senão daqueles princípios fundamentais irradiados pelo art. 196 da nossa Constituição não se ajustam à hipótese em exame.

O Autor da presente ação é O Ministério Público Federal, Órgão da União Federal. A assistência sem fundamento jurídico somente leva ao entendimento de que se busca alterar a competência não por fundamento jurídico do interesse, mas apenas para alterar-se a competência.

Essa eg. Corte já se manifestara sobre esse tema, excluído o deslocamento da competência como se infere do julgamento do CC 30.917/ DF pela SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. ARI PARGENDLER onde se afirmou que "*o interesse da União, de suas autarquias e empresas públicas não para que a causa seja da competência da Justiça Federal; para isso é necessário que pelo menos uma dessas pessoas participe do processo na condição de autora, ré, assistente ou opoente. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falência e concordatas da Comarca do Rio de Janeiro*".

Nesse mesmo sentido o julgamento proferido pelo em. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO quando do julgamento do REsp 1097759/BA, ao somente admitir a competência quando houver "... demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts.

# Superior Tribunal de Justiça

50 e 54 do CPC/73”.

E no contexto de seu voto, o em. Ministro traz à lume uma decisão proferida pelo eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL no Conflito de Jurisdição n. 4.021- Guanabara – de onde se extrai a posição da Suprema Corte e que destaco os seguintes trechos:

*“o interesse da União deve traduzir-se numa posição processual definida, e não apenas na simples alegação de interesse. Certo ou errado, este é entendimento do Tribunal que vinha predominando. Elucidativo também foi o voto condutor do Ministro Thompson Flores, a quem coube a lavratura do acórdão:“(...) não bastante que a União se pronuncie. Aceito a tese, agora propugnada pelo eminente Ministro Victor Nunes, entendendo que o dispositivo constante do § 2º do art. 119, quando estabelece que as causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier (sic) como assistente ou oponente, passarão a ser da competência da Justiça Federal, merece a devida interpretação. Tenho que esse dispositivo carece de exegese, porque não bastante uma mera interferência, uma interferência simplesmente formal, sem exigências outras da União. Porque, então, daríamos ao Procurador Geral o poder de fixar a competência arrebatando-a, quando o entendesse. Isso seria, evidentemente inaceitável”.*

Traz, ainda, a manifestação do Ministro EVANDRO LINS que após afirmar que havia na Procuradoria Geral da República Portaria determinando quem em todos os feitos da Rede Ferroviária requeressem a intervenção da União, afirmou: *“essa recomendação tinha e tem o objetivo exclusivo de deslocar do foro comum para a Justiça Federal os feitos do interesse dessa sociedade de economia mista”*para, então, concluir:

*“o simples requerimento de assistência não tem a*

# Superior Tribunal de Justiça

*virtualidade de mudar a competência de foro. Na realidade, como temos testemunhado através de inúmeros casos, a intervenção da União só tem servido para tumultuar os feitos, retardando o seu desfecho”(sic).*

Por último, já se manifestou a PRIMEIRA SEÇÃO ao rever o seu posicionamento sob o tema, decidindo que "*competete à Justiça Estadual processar e julgar ações de procedimento comum promovidas contra entidades não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo que a matéria em exame seja de interesse dessas entidades. (AGRCC 37947/MT, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01-12-2003; CC 39823/MG, Min. LUIS FUX, DJ de 05/04/2004; CC 40330/GO, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02-02-04 .(voto proferido pelo Min. Luis Fux no AGRg na MC 9.3999-RJ (2004/0180636-6).*

Não se questiona, assim, o exercício da Ação Civil Pública, nem a legitimação concorrente da União.

Penso que a ação civil pública não deve ser desnaturada da sua finalidade maior, tornando-se, como querem alguns, panacéia para todas as questões sociais, econômicas e de Administração Pública.

A questão se transfere para se saber o interesse da ANS na intervenção nesses autos. Sua finalidade de elaboradora de Política Social de saúde seria regulamentar essa espécie de seguro, junto ao Conselho Nacional de Seguros e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP -, porque se sabe que as apólices têm suas normas previamente autorizadas por esses órgãos públicos.

Por isso não compreendo que a autarquia à qual se atribuiu a competência de estabelecer políticas públicas seja interessada em contrato de direito privado decorrente de direitos disponíveis, o qual lesão lhe seria cometido o resultado do julgamento.

O que questiono é a busca de transferência de competência da

# Superior Tribunal de Justiça

Justiça Estadual para a Federal, sem nenhuma base jurídica, senão o entendimento de busca de poder, pois que a matéria – cláusula de apólice de seguro – de interesse privado, não atrai o interesse da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis.

A se admitir a necessidade do litisconsórcio como requerido, portanto de natureza obrigatória, toda e qualquer ação que trate do tema “saúde” haverá de ter a União no feito em face da ANS, deslocada a competência para a Justiça Federal, entendimento esse censurável como afirmou o em. Ministro Evandro Lins.

*Mutatis mutandis*, admitir “o interesse jurídico” por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao Procurador da República a exclusiva competência de determinar onde processar o feito.

Com esses fundamentos, pedindo vênias aos ems. Ministros João Otávio Noronha e Luiz Felipe Salomão para conhecer do recurso especial e lhe negar provimento por não reconhecer, na espécie, o interesse da União para legitimar os litisconsórcios passivo buscados, confirmando as decisões do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É como voto.